

INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBio Nº 06 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009
(publicada do DOU de 02 de dezembro de 2009)

Dispõe sobre o processo e os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto no 6.100, de 26 de abril de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2.008, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa regula os procedimentos para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição de sanções, a defesa, o recurso e os procedimentos preliminares à cobrança de créditos oriundos de sanções pecuniárias.

Art. 2º O procedimento de que trata esta Instrução Normativa será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I - infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto no Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2.008;

II - medida administrativa cautelar: a medida aplicada diretamente pelo agente de fiscalização, dotada de autoexecutoriedade, decorrente do poder de polícia administrativa, apta a prevenir a ocorrência de novos ilícitos, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo para a apuração de infrações administrativas ambientais;

III - atividade de subsistência: a atividade exercida diretamente pelos integrantes da família, admitida ajuda eventual de terceiros, que seja indispensável ao sustento e ao desenvolvimento sócio-econômico do grupo familiar;

IV - construção não habitada: edificação que não sirva como única residência para quem a ocupe;

V - auto de infração: documento lavrado em formulário próprio por meio do qual o agente de fiscalização registra, formaliza e certifica a prática de infração administrativa ambiental, aplicando, quando necessário, medidas administrativas cautelares, e indicando as sanções administrativas aplicáveis à espécie;

VI - destinação sumária: a destinação definitiva de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão realizada anteriormente ao julgamento do auto de infração, decorrente da existência de risco de perecimento;

VII - termo de destinação sumária: documento por meio do qual o agente de fiscalização, o chefe da unidade de conservação ou o coordenador regional registram, formalizam e certificam, antes do julgamento do auto de infração e em relação a bens apreendidos em decorrência da aplicação de medida administrativa cautelar, a soltura de animais em seu habitat, a doação, a venda e a destruição ou inutilização do objeto da apreensão;

VIII - termo de guarda ou depósito: documento por meio do qual o agente de fiscalização, o chefe da unidade de conservação ou o coordenador regional registram, formalizam e certificam a guarda, pelo próprio Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, ou sua entrega a fiel depositário, até o julgamento do auto de infração, de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão;

IX - parecer instrutório: documento de natureza instrutória que tem por objetivo caracterizar a infração, de forma objetiva, quanto à autoria, materialidade, enquadramento legal, sanções aplicáveis e demais elementos do ato infracional;

X - parecer instrutório recursal: documento de natureza instrutória que tem por objetivo caracterizar de forma objetiva os requisitos de admissibilidade do recurso, bem como delimitar a matéria a ser submetida à apreciação superior;

XI - relatório de fiscalização: documento de natureza instrutória por meio do qual o agente de fiscalização relata de forma circunstanciada a ação fiscalizatória com informações e fatos complementares, registros fotográficos ou em vídeo, mapas, documentos adicionais, dentre outros subsídios importantes para a elucidação dos fatos; e

XII - contradita: informações e esclarecimentos prestados pelo agente de fiscalização necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Ao agente de fiscalização compete:

I - expedir notificações;

II - lavrar autos de infração em decorrência do cometimento de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

III - indicar as sanções a serem aplicadas ao autuado;

IV - aplicar medidas administrativas cautelares;

V - promover, observadas as limitações dispostas na Seção III do Capítulo IV, a destinação sumária de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão;

VI - elaborar o relatório de fiscalização;

VII - efetuar o registro das notificações, autos de infração, termo de guarda ou depósito e termo de destinação sumária nos sistemas corporativos; e

VIII - elaborar contradita.

Art. 5º Ao chefe de unidade de conservação compete:

I - promover a autuação processual da notificação e do auto de infração;

II - promover, observadas as limitações dispostas na Seção III do Capítulo IV, a destinação sumária de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão;

III - homologar providências decorrentes de notificações das quais não decorra a lavratura de autos de infração;

IV - decidir motivadamente sobre a manutenção das medidas administrativas cautelares aplicadas pelo agente de fiscalização, desde que provocado para tanto, quando o processo ainda não houver sido remetido para julgamento, ressalvada a hipótese excepcional de elevação da decisão à alçada do coordenador regional quando as circunstâncias específicas do caso concreto assim recomendarem;

V - apreciar os pedidos de produção de provas formulados na defesa;

VI - providenciar, quando entender necessário, a complementação da instrução processual; e

VII - elaborar o parecer instrutório.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso VII poderá ser delegada pelo chefe da unidade de conservação.

Art. 6º Ao coordenador regional compete:

I - promover, observadas as limitações dispostas na Seção III do Capítulo IV, a destinação sumária de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão;

II - decidir sobre o agravamento de que trata o art. 11 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

III - decidir motivadamente sobre a manutenção das medidas administrativas cautelares aplicadas pelo agente de fiscalização, quando provocado para tanto, enquanto o processo ainda não houver sido julgado;

IV - julgar e homologar os autos de infração em primeira instância, mantendo ou cancelando as medidas administrativas cautelares aplicadas;

V - decidir pela manutenção ou reconsideração do julgamento quando interposto recurso;

VI - exercer o juízo de admissibilidade dos recursos; e

VII - elaborar o parecer instrutório recursal.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso VII poderá ser delegada pelo coordenador regional.

Art. 7º Ao Presidente compete julgar, em única instância recursal, os autos de infração.

Art. 8º O Presidente poderá delegar as competências previstas nos arts. 7º e 8º a servidor ou colegiado de servidores integrantes do quadro do ICMBio, mediante ato publicado no Diário Oficial da União.

Art. 9º As competências estabelecidas neste Capítulo não afastam as demais atribuições indicadas em outros dispositivos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO

Art. 10. Havendo incerteza sobre autoria, responsabilidade ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o agente de fiscalização poderá notificar o responsável a apresentar informações ou documentos ou, ainda, a adotar providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

Art. 11. A notificação será registrada nos sistemas corporativos e autuada em processo administrativo próprio.

Art. 12. Atendida a notificação, as providências dela decorrentes deverão ser homologadas pelo chefe da unidade de conservação.

Parágrafo único. Se da notificação decorrer a lavratura de auto de infração, fica dispensado o procedimento previsto no caput, hipótese em que deverá ser observado o procedimento previsto no art. 50, parágrafo único.

CAPÍTULO IV DA AUTUAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 13. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, assegurados ao autuado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos no Capítulo I, Seção III, do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas no referido ato normativo.

Art. 15. O auto de infração, que será lavrado em formulário próprio por agente formalmente designado para a função de fiscalizar, deverá conter:

I - nome, matrícula funcional e indicação da portaria de designação do agente autuante;

II - nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone e endereço eletrônico do atuado;

III - descrição clara e inequívoca da irregularidade constatada;

IV - data, hora e local da infração, quando possível sua constatação;

V - dia e hora da autuação;

VI - descrição das medidas administrativas cautelares aplicadas; e

VII - indicação dos dispositivos infringidos, das sanções aplicáveis e do valor da multa, se for o caso.

§1º O auto de infração não será considerado nulo ou viciado caso a obtenção de todos os dados previstos no inciso II não se faça possível.

§2º O auto de infração deverá ser lavrado, de forma individualizada, para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, devendo o agente autuante indicar as sanções na medida da culpabilidade de cada autuado.

Art. 16. O termo de destinação sumária deverá conter:

I - nome e matrícula funcional da autoridade responsável pela destinação;

II - nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone e endereço eletrônico do destinatário, se houver;

III - indicação do auto de infração originário;

IV - data e hora da lavratura do termo;

V - descrição clara dos bens e de suas condições;

VI - identificação do local onde ocorreu a soltura dos animais, se for o caso;

VII - valor dos bens destinados; e

VIII - valor pelo qual os bens foram vendidos, se for o caso;

Parágrafo único. O termo a que se refere o caput será lavrado em 4 (quatro) vias e utilizado na soltura de animais em seu habitat, na doação e na venda de bens apreendidos em decorrência de medida administrativa cautelar, observadas, no que couber, as disposições previstas na Seção III deste Capítulo.

Art. 17. O termo de guarda ou depósito deverá conter:

I - em se tratando de guarda:

a) a unidade administrativa do ICMBio responsável pela guarda dos bens;

b) nome, matrícula funcional e assinatura do servidor responsável pelo recebimento dos bens;

c) indicação do auto de infração originário;

- d) data e hora da lavratura;
- e) descrição clara dos bens e de suas condições;
- f) indicação e descrição do local e das condições de armazenamento; e
- g) valor dos bens.

II - em se tratando de depósito:

- a) nome, matrícula funcional e assinatura da autoridade responsável pela entrega;
- b) nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone, endereço eletrônico e assinatura do depositário;
- c) indicação do auto de infração originário;
- d) data e hora da lavratura;
- e) descrição clara dos bens e de suas condições;
- f) indicação e descrição do local do depósito e das condições de armazenamento; e
- g) valor dos bens depositados.

Parágrafo único. O termo a que se refere o caput será lavrado em 4 (quatro) vias e utilizado para formalizar a guarda pelo ICMBio ou a entrega a fiel depositário, até o julgamento do auto de infração, de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, observadas, no que couber, as disposições previstas na Seção III deste Capítulo.

Art. 18. No caso de evasão do infrator ou impossibilidade de identificá-lo no ato da fiscalização, tal circunstância, assim como todas as informações capazes de facilitar sua identificação futura, serão consignadas no relatório de fiscalização, devendo o agente autuante, se for o caso, proceder à apreensão dos produtos e instrumentos da prática ilícita, ao embargo da área ou da atividade irregular e à aplicação das demais medidas administrativas cautelares pertinentes.

Art. 19. O agente autuante deverá elaborar relatório de fiscalização, documento no qual será relatada de forma circunstanciada e objetiva a ação fiscalizatória com informações e fatos complementares, registros fotográficos ou em vídeo, mapas, documentos adicionais, dentre outros subsídios importantes para a elucidação dos fatos.

§1º O relatório de fiscalização acompanhará o auto de infração.

§2º O autuado poderá se manifestar sobre o relatório de fiscalização até a apresentação das alegações finais.

Art. 20. Compete ao agente autuante efetuar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo justificada impossibilidade, o registro nos sistemas corporativos das notificações, autos de infração, termos de destinação sumária e termos de guarda e depósito.

Seção II

Da Intimação da Lavratura de Auto de Infração

Art. 21. Observados os critérios estabelecidos nesta Seção, o autuado poderá ser intimado da lavratura do auto de infração das seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento; e

IV - por edital.

Art. 22. A recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o auto de infração deverá ser certificada no verso do documento pelo agente autuante e corroborada por duas outras testemunhas, que poderão ser ou não servidores do ICMBio.

Parágrafo único. A certidão de recusa caracteriza a ciência do autuado quanto ao auto de infração e dá início à contagem do prazo para apresentação de defesa.

Art. 23. No caso de ausência do autuado ou preposto no local da lavratura do auto de infração e conhecido o seu endereço ou localização, poderá ser realizada a entrega pessoal ou o envio dos documentos por via postal com aviso de recebimento.

§1º Caso a intimação por via postal seja devolvida com a indicação de que a entrega não foi possível, o setor responsável, nesta ordem:

I - buscará atualizar o endereço e, constatando sua alteração, promoverá nova intimação; e

II - caso novamente frustrada a tentativa de intimação por via postal, intimará o autuado por meio de edital.

§2º Quando o serviço postal indicar a recusa no recebimento, o autuado será considerado intimado.

Art. 24. A intimação poderá ser feita no endereço do advogado regularmente constituído nos autos do processo.

Seção III

Das Medidas Administrativas Cautelares

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 25. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no exercício do poder de polícia administrativa, poderá aplicar as seguintes medidas administrativas cautelares:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

IV - demolição;

V - suspensão de venda ou fabricação de produto; e

VI - suspensão parcial ou total de atividades.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo são dotadas de autoexecutoriedade e têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Subseção II Da Apreensão e de seus Conseqüências

Art. 26. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e veículos de qualquer natureza utilizados na infração serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

§1º Em caso de apreensão, o auto de infração deverá indicar com exatidão os bens apreendidos, suas características intrínsecas e seus valores pecuniários, caso sejam mensuráveis.

§2º No ato da fiscalização, o agente deverá isolar e individualizar os bens apreendidos, fazendo referência a lacres ou marcações, além de descrever características, condições de armazenamento, detalhes, estado de conservação e outros elementos que os distingam, preferencialmente mediante registro fotográfico.

Art. 27. Os bens e animais objeto de medida administrativa cautelar de apreensão deverão ficar sob a guarda do ICMBio, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário até o julgamento do processo administrativo, ressalvadas as hipóteses do art. 33.

§1º A guarda pelo próprio ICMBio ou o depósito dos bens apreendidos serão formalizados por meio do termo de guarda ou depósito, o qual, além de conter as informações descritas no art. 17, deverá, preferencialmente, ser acompanhado de registro fotográfico dos bens e do local de armazenamento.

§2º A entrega de bens apreendidos a fiel depositário deverá ser justificada pela autoridade responsável pela decisão.

§3º Em caso de recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, não sendo possível a retirada dos bens apreendidos, o agente autuante intimará o proprietário ou ocupante do local e os demais presentes, por meio de notificação, para que se abstenham de remover ou alterar a situação dos bens até que estes sejam postos sob a guarda do ICMBio, confiados em depósito ou destinados.

Art. 28. O depósito de bens apreendidos deverá ser confiado a pessoa natural ou a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar.

§ 1º Excepcionalmente, o depósito poderá ser confiado ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 2º O encargo de depósito deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido.

§ 3º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 4º Os órgãos ou entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositários serão preferencialmente contemplados caso a destinação do bem seja a doação.

Art. 29. O coordenador regional, o chefe da unidade de conservação ou o agente autuante, enquanto o processo estiver em suas respectivas alçadas, poderão, caso as circunstâncias assim recomendem, alterar a guarda, substituir o depositário ou revogar o depósito.

Art. 30. Na mensuração do valor do bem apreendido considerar-se-á o valor de mercado, aferido de qualquer meio que divulgue a comercialização de bens de mesma natureza, tais como jornais, sítios de internet, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais, dentre outros.

Parágrafo único. Na impossibilidade de mensuração do valor do bem no ato da apreensão, a avaliação deverá ocorrer na primeira oportunidade em que for possível realizá-la, hipótese em que o autuado, caso já tenha oferecido defesa, poderá manifestar-se sobre o valor aferido até a apresentação das alegações finais.

Art. 31. Ao constatar a presença de animais domésticos ou exóticos no interior de unidade de conservação de proteção integral, o agente autuante deverá, antes de aplicar medida administrativa cautelar de apreensão, ponderar os seguintes aspectos:

I - a precedência da criação dos animais em relação à unidade de conservação;

II - a quantidade de animais em relação à existente antes da criação da unidade;

III - a necessidade de evitar novos danos aos recursos naturais da unidade;

IV - a dominialidade da área objeto da infração, em se tratando de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; e

V - a existência de prévio embargo sobre a área onde foi constatada a presença dos animais.

Art. 32. O agente autuante, o chefe da unidade de conservação ou o coordenador regional, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderão, enquanto o auto de infração estiver em suas respectivas alçadas, autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem objeto de apreensão poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 33. Após a apreensão, o agente autuante, o chefe da unidade de conservação ou o coordenador regional, enquanto o auto de infração estiver em suas respectivas alçadas, levando em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, poderão, mesmo antes do julgamento, promover a destinação sumária dos bens apreendidos mediante:

I - a soltura de animais em seu habitat;

II - a venda de animais domésticos ou exóticos;

III - a doação dos bens apreendidos; e

IV - a destruição ou inutilização dos bens apreendidos já sob guarda ou depósito.

§1º O agente autuante só poderá promover a destinação sumária nas modalidades previstas nos incisos I e III.

§2º A destinação dos bens apreendidos será formalizada por meio do termo de destinação sumária, que deverá conter as informações previstas no art. 16.

§3º As justificativas para a destinação sumária deverão ser corroboradas por pelo menos dois componentes da equipe de fiscalização ou servidores do ICMBio, excetuada a autoridade responsável pela decisão.

§4º A modalidade de destinação sumária indicada no inciso IV diz respeito à destruição ou inutilização dos bens apreendidos cuja guarda ou depósito já estejam consolidados, não se confundindo com a medida administrativa cautelar prevista na Subseção IV, que é aplicada diretamente pelo agente autuante.

Art. 34. Os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou doados a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a

responsabilidade de técnicos habilitados, podendo, ainda, respeitados os regulamentos vigentes, ser objeto de guarda pelo ICMBio ou de depósito doméstico provisório.

§1º Para a soltura dos animais ou sua doação a instituições com capacidade técnica para recebê-los, o termo de destinação sumária deverá conter a descrição dos espécimes, com no mínimo quantidade e espécie, bem como descrição do seu estado físico.

§ 2º No caso de soltura dos animais em seu habitat, acompanhará o termo de destinação sumária laudo técnico que ateste o estado bravio dos espécimes e a viabilidade ambiental do local pretendido, elaborado por qualquer profissional habilitado, servidor público ou não, que assumirá a responsabilidade técnica pelas informações prestadas.

§ 3º A soltura de animais em unidade de conservação federal ou sua zona de amortecimento em momento posterior à apreensão fica condicionada à autorização do chefe da unidade.

§ 4º O laudo técnico e a autorização de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser dispensados quando os animais forem apreendidos logo após sua captura na natureza e for constatado seu bom estado de saúde, o que deverá ser expressamente consignado no termo de destinação sumária.

Art. 35. A venda de animais apreendidos em decorrência de medida administrativa cautelar de apreensão observará o procedimento do leilão disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A venda de que trata este artigo será precedida de avaliação e decisão motivada da autoridade competente que conclua pela sua viabilidade econômica e operacional à luz da natureza e do risco de perecimento dos animais.

Art. 36. Quando a guarda ou depósito de bens objeto de apreensão ou a venda de animais domésticos ou exóticos apreendidos forem inviáveis econômica ou operacionalmente ou ante o risco iminente de perecimento, a autoridade ambiental poderá promover a sua doação para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

Parágrafo único. Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e a guarda.

Art. 37. Os bens apreendidos que estejam sob guarda do ICMBio ou confiados em depósito poderão, por decisão motivada do chefe da unidade ou do coordenador regional, enquanto o processo estiver em suas respectivas alçadas, ser objeto de destruição ou inutilização desde que:

I - a mudança do local de armazenamento ou a substituição do depositário não puderem obstar o risco de perecimento ou forem inexequíveis;

II - as demais modalidades de destinação sumária previstas nesta Subseção forem inviáveis; e

III - sua subsistência representar risco de grave lesão ao meio ambiente, à ordem administrativa, à saúde pública, à segurança da população e dos agentes públicos envolvidos ou aos cofres públicos.

Subseção III Do Embargo

Art. 38. Em caso de medida administrativa cautelar de embargo, o auto de infração deverá conter a delimitação da área ou local embargado, mediante a indicação de suas coordenadas geográficas, e a descrição das atividades a serem paralisadas.

Parágrafo único. Quando houver embargo de área, deverá ser anexada ao auto de infração a poligonal georreferenciada da extensão embargada.

Art. 39. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

§1º Quando o autuado, no mesmo local, realizar atividades regulares e irregulares, o embargo limitar-se-á àquelas irregulares, salvo quando houver impossibilidade de dissociação ou risco de continuidade infracional.

§2º Constatada a existência de desmatamento ou queimada irregulares, o agente autuante aplicará medida administrativa cautelar de embargo sobre quaisquer obras ou atividades existentes na área objeto da infração, com exceção das atividades de subsistência.

Art. 40. Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou possuir domicílio indefinido, o chefe da unidade de conservação adotará as providências necessárias para que o extrato da medida administrativa cautelar de embargo seja publicado no Diário Oficial da União.

§1º O chefe da unidade de conservação e, subsidiariamente, o coordenador regional, adotarão as medidas necessárias à divulgação, em setor específico no sítio do ICMBio na Internet, dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica, especificando o exato local da área embargada e informando se o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

§2º A pedido do interessado, o chefe da unidade de conservação emitirá certidão que ateste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objeto do embargo, conforme o caso.

Art. 41. A medida cautelar de embargo será levantada pela autoridade competente:

I - mediante a apresentação, por parte do interessado, de documentos que certifiquem a legalidade e regularidade da atividade realizada na área embargada;

II - após a realização de vistoria por meio da qual seja demonstrada a insubsistência do fato que a motivou; e

III - caso sua aplicação tenha sido motivada pela ausência de autorização para o licenciamento, mediante laudo técnico elaborado ou corroborado por equipe do ICMBio que demonstre a inexistência de risco para os recursos naturais da unidade.

Art. 42. Mesmo que o ICMBio ainda não tenha se manifestado quanto ao licenciamento ambiental, a obra ou atividade já licenciada pelo órgão competente só será objeto de medida cautelar de embargo caso sejam constatados indícios de impacto aos recursos naturais da unidade de conservação.

Art. 43. Verificado o descumprimento ou a violação do embargo, o agente de fiscalização autuará o infrator pela prática do ilícito previsto no art. 79 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, e aplicará as medidas administrativas cautelares pertinentes, devendo, ainda, comunicar o ocorrido ao órgão competente do Ministério Público no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. O novo auto de infração será objeto de processo administrativo próprio, o qual deverá ser relacionado ao processo originário nos sistemas corporativos.

Subseção IV Da Destruição ou Inutilização

Art. 44. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser objeto de medida administrativa cautelar de destruição ou inutilização quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte, guarda ou depósito forem inviáveis em face das circunstâncias;

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização; ou

III- a própria natureza do bem impossibilitar sua utilização para fins lícitos.

§1º Na hipótese do caput, o agente atuante descreverá detalhadamente os produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração, registrando-os em meio fotográfico, e aferirá seus valores pecuniários, quando mensuráveis,.

§2º As circunstâncias que derem causa à destruição ou inutilização serão expressamente certificadas pelo agente atuante e corroboradas por pelo menos dois outros componentes da equipe de fiscalização ou servidores do ICMBio, que figurarão como testemunhas.

§ 3º Na aferição do valor dos produtos, subprodutos ou instrumentos a seres destruídos ou inutilizados, será levado em consideração os seus valores de mercado, colhidos em qualquer meio que divulgue a comercialização de bens de mesma natureza, tais como classificados de jornais, sítios de comercialização na Internet, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais, dentre outros.

Subseção V Da Demolição

Art. 45. No ato de fiscalização, o agente autuante poderá, excepcionalmente, aplicar medida administrativa cautelar de demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental, nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importará em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§1º A demolição, que poderá ser executada pelo infrator, pelo ICMBio ou por terceiro autorizado, deverá ser detalhadamente descrita, registrada em meio fotográfico e ter seus custos devidamente mensurados e documentados.

§2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§3º As circunstâncias que derem causa à demolição serão expressamente certificadas pelo agente autuante e corroboradas por pelo menos dois outros componentes da equipe de fiscalização ou servidores do ICMBio, que figurarão como testemunhas.

Subseção VI Das Demais Medidas Administrativas Cautelares

Art. 46. A medida administrativa cautelar de suspensão de venda ou fabricação de produto visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 47. A medida administrativa cautelar de suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 48. Na hipótese de aplicação das medidas administrativas previstas nesta Subseção, o auto de infração deverá conter a descrição das atividades efetivamente suspensas ou dos produtos ou subprodutos cuja venda ou fabricação serão sustadas.

Art. 49. As medidas administrativas cautelares previstas nesta Subseção só deverão ser adotadas quando as demais medidas aplicáveis não forem suficientes para que os objetivos descritos nos arts. 46 e 47 sejam alcançados.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 50. O processo administrativo inicia-se de ofício, em razão da expedição de notificação ou da lavratura de auto de infração.

Art. 51. Cada auto de infração será objeto de processo administrativo próprio.

Parágrafo único. Se o auto de infração decorrer de notificação, conforme previsto no Capítulo III desta Instrução Normativa, o processo referente à notificação será anexado ao processo instaurado para apuração da infração administrativa.

Art. 52. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Art. 53. A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita por servidor do ICMBio mediante cotejo da cópia com o original.

Art. 54. O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas, observadas as normas da administração pública federal.

Art. 55. Não serão conhecidos, em qualquer fase do processo, requerimentos ou petições não previstos nos procedimentos e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa ou no Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, podendo os mesmos ser desentranhados e devolvidos ao requerente sem análise.

Parágrafo único. Somente serão conhecidos e analisados, fora dos prazos estabelecidos, requerimentos cuja finalidade seja a adoção de medidas urgentes visando a resguardar o meio ambiente ou o patrimônio.

Art. 56. O autuado poderá protocolizar petição em qualquer unidade administrativa do ICMBio, que a encaminhará, para fins de juntada e processamento, com a máxima celeridade, à unidade onde os autos administrativos a que fizer referência estiverem tramitando.

§ 1º A unidade protocolizadora deverá comunicar imediatamente à unidade destinatária o recebimento de petição relevante para o curso do processo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo deverá ficar sobrestado até que a petição seja juntada aos autos administrativos.

Art. 57. As intimações realizadas no âmbito do processo dar-se-ão, em regra, por meio de correspondência postal encaminhada com aviso de recebimento, ressalvadas as intimações para apresentação de alegações finais, que observarão as regras previstas no art. 70.

§ 1º A critério da autoridade responsável, a intimação poderá efetivar-se pessoalmente, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto no art. 22.

§ 2º Aplica-se à intimação por via postal o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23.

§ 3º Caso a localidade não seja atendida por serviço postal, os autuados deverão ser comunicados, por ocasião do recebimento do auto de infração, de que as intimações supervenientes serão realizadas por meio de edital.

§ 4º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento poderá ser substituída por intimação eletrônica quando:

I - houver tecnologia disponível que confirme o seu recebimento; e

II - o autuado concordar expressamente, mediante termo de anuência juntado aos autos, em ser intimado por meio eletrônico.

Art. 58. O interessado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, juntar aos autos instrumento de procuração que especifique a indicação do lugar onde o ato foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até 10 (dez) dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Seção II Dos Procedimentos Iniciais

Art. 59. A unidade de conservação responsável pela apuração da infração promoverá a autuação processual no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do auto de infração ou da expedição da notificação, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

§1º A instauração do processo dar-se-á na unidade de conservação relacionada à infração ou, subsidiariamente, na unidade protocolizadora responsável por sua circunscrição.

§2º Caso a infração tenha sido praticada fora da área interna, da área circundante ou da zona de amortecimento, o auto de infração será instaurado pela unidade de conservação com a qual a infração tenha relação, ressalvada a competência subsidiária prevista no parágrafo anterior.

§3º O processo para apuração de infrações ocorridas ou relacionadas a reservas particulares do patrimônio natural ou a unidades de conservação que ainda não possuam chefe nomeado será instaurado, em regra, na unidade de conservação mais próxima, ressalvada a possibilidade de delegação extraordinária por ato do Presidente.

Art. 60. O chefe da unidade de conservação deverá verificar a exatidão das informações relativas à infração nos sistemas corporativos, promovendo, caso necessário, as atualizações ou retificações pertinentes.

Art. 61. Compete ao chefe da unidade de conservação responsável pela apuração da infração:

I - caso o ato objeto da autuação também constitua crime, comunicar formalmente o ocorrido ao órgão competente do Ministério Público, fazendo acompanhar da comunicação todos os documentos referentes à ação fiscalizatória; e

II - quando se tratar de apreensão de veículo automotor, comunicar o fato ao DETRAN, após registro do RENAVAM e da placa nos sistemas corporativos.

Seção III Da Defesa e da Instrução Processual

Art. 62. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, efetuar o pagamento da multa, solicitar o parcelamento do débito ou oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º Considerar-se-á como termo inicial do prazo para apresentação de defesa a data da ciência da autuação pelo autuado, consignada no auto de infração, no recibo do aviso de recebimento ou em documento juntado aos autos do processo administrativo.

§ 2º A defesa protocolizada em unidade diferente daquela em que o processo tramitará será encaminhada imediatamente à unidade competente, fisicamente e por meio dos sistemas corporativos.

§ 3º Caso o autuado tenha encaminhado a defesa por via postal, será considerada a data de postagem da correspondência para aferição da tempestividade.

§ 4º Compete à unidade de conservação processante verificar a tempestividade da defesa, certificando tal fato nos autos do processo.

§ 5º Ao autuado é assegurado o desconto de 30% (trinta por cento) de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o pagamento da multa for efetuado no prazo previsto no caput.

Art. 63. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 64. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 65. Compete ao chefe da unidade de conservação decidir sobre os pedidos de produção de prova formulados pelo autuado no bojo da defesa.

§1º As provas requeridas na defesa deverão ser produzidas em prazo razoável a ser fixado pelo chefe da unidade de conservação.

§2º Serão indeferidos os pedidos de produção de prova desprovidos de fundamentação ou cujo deferimento não possa vir a interferir no julgamento do auto de infração.

§3º O autuado será comunicado do indeferimento previsto no parágrafo anterior por ocasião da abertura de prazo para apresentação de alegações finais, hipótese em que a intimação dar-se-á por via postal com aviso de recebimento ou outro meio que comprove sua ciência inequívoca.

§4º A decisão que indeferir pedido de produção de provas poderá, até o término do prazo para apresentação de alegações finais, ser objeto de impugnação, que será apreciada no julgamento do auto de infração.

§5º Em havendo pedido de produção de prova testemunhal, a apresentação das testemunhas arroladas será de responsabilidade do autuado, em dia e hora designados pela autoridade responsável pela oitiva.

Art. 66. Decorrido o prazo previsto no art. 62, com ou sem a apresentação de defesa ou a comprovação de pagamento, a unidade de conservação processante elaborará parecer instrutório.

§1º O parecer instrutório referido no caput tem por objetivo caracterizar a infração no que se refere à autoria ou responsabilidade, à materialidade, aos antecedentes, ao enquadramento legal, às sanções aplicáveis e aos elementos da infração.

§2º Ausentes os elementos técnicos e de fato para a elaboração do parecer instrutório, o chefe da unidade de conservação processante deverá requisitar informações, documentos ou contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução do processo administrativo.

§3º Os autos somente terão seguimento após a completa caracterização da infração, o que se dará com o completo preenchimento do parecer instrutório.

Art. 67. Elaborado o parecer instrutório e concluídos os procedimentos a cargo da unidade de conservação, os autos serão remetidos à coordenação regional para julgamento.

Seção IV **Da Fase de Julgamento**

Art. 68. O coordenador regional deverá verificar, em sede preliminar, a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, nos termos do art. 11 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, hipótese em que a multa será aplicada em triplo, no caso de cometimento da mesma infração, ou em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§1º Constatada a hipótese de reincidência prevista no caput, o coordenador regional:

I - providenciará a juntada aos autos de cópia do auto de infração anterior e de seu respectivo julgamento; e

II - intimará o autuado a manifestar-se sobre o agravamento na mesma ocasião e prazo conferidos para apresentação de alegações finais, hipótese em que a intimação, além de mencionar expressamente tal fato, dar-se-á por via postal com aviso de recebimento ou outro meio que comprove a ciência do autuado, sem prejuízo da divulgação do ato intimatório no sítio do ICMBio na Internet.

§2º O agravamento de que trata o caput não será efetuado após o julgamento do auto de infração.

Art. 69. Para efeito de agravamento da infração com base no art. 11 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, poderão ser utilizados autos de infração confirmados em julgamento oriundos de outros órgãos integrantes do SISNAMA.

§1º O ICMBio poderá celebrar acordos de cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente para fins de intercâmbio de informações.

§2º Enquanto os acordos de cooperação de que trata o parágrafo anterior não forem celebrados, as informações poderão ser solicitadas aos órgãos de meio ambiente federais, estaduais e municipais, tendo com fundamento na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§3º Certidões emitidas por outros órgãos do SISNAMA, incluindo aquelas que forem obtidas por meio eletrônico, poderão, desde que contem com as informações necessárias à caracterização da reincidência, substituir a cópia do auto de infração e do julgamento.

Art. 70. Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 65, §3º, e 68, §1º, II, o autuado será intimado, mediante ato afixado na sede da coordenação regional e publicado no sítio da autarquia na Internet, para que apresente, caso deseje, alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 71. Os autos serão submetidos à apreciação da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio quando:

I - a discussão versar sobre matéria jurídica não consolidada ou não uniformizada;

II - o valor atribuído à multa for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - houver indicativo no parecer instrutório ou demais elementos do processo:

a) de nulidade do auto de infração pela constatação de vício insanável; ou

b) da existência de vícios sanáveis;

Parágrafo único. Não serão remetidos à Procuradoria Federal Especializada os processos que não tenham por objeto controvérsia jurídica ou nos quais a defesa apresentada limite-se a alegações de desconhecimento da lei, de pobreza ou de incapacidade de pagar a multa.

Art. 72. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, e desde que demonstrada a existência de prejuízo, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 73. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implique modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pelo coordenador regional mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

§ 4º Cancelado ou declarada a nulidade do auto de infração, a autoridade julgadora deverá encaminhar ao agente autuante, para conhecimento, cópia da decisão.

Art. 74. A autoridade julgadora poderá requisitar ao chefe da unidade de conservação ou ao agente autuante, conforme o caso, a produção das provas necessárias à formação de sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do processo.

Art. 75. Estando o processo devidamente instruído, a autoridade julgadora proferirá decisão que será expressa quanto aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo:

I - constituição de autoria, responsabilidade e materialidade;

II - enquadramento legal;

III - dosimetria das penas aplicadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

IV - manutenção ou cancelamento das medidas administrativas cautelares aplicadas, confirmando-as ou não nas sanções não pecuniárias previstas no art. 3º do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008.

V - agravamento da multa, considerando o disposto no art. 11 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008;

VI - majoração ou minoração do valor da multa, considerando a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes;

VII - período de vigência de sanção restritiva de direito, caso aplicada; e

VIII - valor da multa-dia e período de aplicação, em caso de multa diária.

§ 1º Caso a competência julgadora do coordenador regional tenha sido delegada pelo Presidente a colegiado de servidores, conforme previsto no art. 8º, as decisões deverão ser registradas em ata que será juntada ao processo.

§ 2º Todos os autos de infração terão julgamento obrigatório, inclusive aqueles pagos, parcelados ou sem defesa.

§3º Para os autos de infração já pagos ou parcelados fica dispensada a abordagem aos aspectos indicados nos incisos III e VI.

Art. 76. Não se aplicará sanção de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos de desmatamento ou queimada irregulares praticados fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

Art. 77. As sanções restritivas de direito aplicadas pela autoridade julgadora, em especial as de suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização, terão eficácia imediata caso a competência para a prática do ato a ser suspenso ou cancelado seja do ICMBio.

§1º Nos casos de registros, licenças ou autorizações emitidos por outros órgãos, a autoridade instará o órgão concedente a adotar as providências pertinentes à execução da sanção.

§2º No caso de recusa ou omissão do órgão que expediu a licença ou autorização, a Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio será instada a propor medida judicial para dar efetividade à sanção.

§3º As penalidades previstas neste artigo devem ser aplicadas em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou a gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a paralisação das atividades ilegais.

§4º Na hipótese de o ato ter sido expedido no âmbito do ICMBio, a execução da sanção fica condicionada à ratificação da autoridade que expediu o registro, licença ou autorização, caso esta seja hierarquicamente superior à autoridade julgadora.

Art. 78. A autoridade julgadora, caso decida pela aplicação de penalidade mais gravosa do que a imposta ao autuado pelo agente de fiscalização, deverá, nas hipóteses em que a situação que ensejou o agravamento não tenha sido indicada no parecer instrutório, proferir decisão motivada, da qual o autuado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as razões do agravamento.

Parágrafo único. A intimação dar-se-á por via postal com aviso de recebimento ou outro meio que comprove a ciência do autuado.

Art. 79. Proferido o julgamento, a autoridade julgadora intimará o autuado, nos termos do art. 57, a apresentar recurso ou pagar a multa no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento da intimação, bem como a adotar as providências necessárias ao cumprimento integral da decisão no que tange às demais sanções aplicadas, ressalvada a hipótese excepcional prevista no art. 88, parágrafo único.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990.

Art. 80. Verificando-se a existência de danos a serem reparados, o coordenador regional intimará o infrator a apresentar projeto de recuperação em prazo a ser fixado.

§ 1º Compete ao coordenador regional, ouvida a unidade de conservação, aprovar o projeto de recuperação apresentado pelo infrator.

§ 2º Aprovado o projeto, a execução da recuperação e o cronograma das ações deverão ser formalizados por meio de termo de compromisso, observados os requisitos estabelecidos pelo art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º Se o autuado deixar de apresentar o projeto, apresentá-lo em desconformidade com as recomendações técnicas do ICMBio ou recusar-se a assinar o termo de compromisso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio será instada a adotar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à efetivação da recuperação.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio colherá, no menor tempo possível, os subsídios necessários à efetivação de suas ações e restituirá os autos à autoridade julgadora para seja dado prosseguimento ao processo.

§ 5º A propositura de ação judicial visando à reparação do dano deverá ser imediatamente noticiada pela Procuradoria Federal Especializada nos autos do processo que objetiva apurar a infração.

Art. 81. Caso o ICMBio tenha custeado ou empreendido por seus próprios meios a demolição de obra, edificação ou construção, o coordenador regional intimará o infrator a restituir, no prazo de 20 (vinte) dias, os valores despendidos pela Administração.

§1º À intimação serão anexados os registros e documentos comprobatórios das despesas realizadas.

§2º Decorrido o prazo previsto no caput sem que o valor despendido tenha sido recolhido ou sem que o infrator tenha apresentado impugnação administrativa, o processo será encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio para as medidas administrativas e judiciais pertinentes à sua cobrança.

§3º A impugnação de que trata o parágrafo anterior será apreciada pelo coordenador regional.

§4º O disposto no caput também aplica-se aos casos em que o ICMBio tenha despendido recursos para a destruição ou inutilização de bens.

Art. 82. Anulado ou cancelado o auto de infração com lavratura de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo findo deverá ser apensado ao novo processo instaurado.

Seção V **Da Fase Recursal**

Art. 83. A autoridade julgadora submeterá à instância superior, em recurso de ofício, mediante declaração na própria decisão, o auto de infração:

I - cuja multa indicada pelo agente autuante tenha sido reduzida no julgamento em mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

II - com indicação de multa superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que tenha sido anulado, cancelado ou cuja cominação pecuniária tenha sido reduzida em julgamento.

§ 1º Não será submetida a recurso de ofício a decisão que anular ou cancelar auto de infração quando os fatos ilícitos forem objeto de nova autuação.

§ 2º O processo somente será encaminhado à instância superior quando, após a intimação do autuado, houver decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário.

Art. 84. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do julgamento, interpor recurso da decisão.

Art. 85. O recurso deverá indicar:

I - a autoridade administrativa a quem se dirige;

II - a identificação do interessado ou de quem o represente;

III - o número do auto de infração correspondente;

IV - o endereço do recorrente ou o local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

VI - data e assinatura do recorrente ou de seu representante legal.

Art. 86. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado; ou

IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade.

Art. 87. O recurso será dirigido ao coordenador regional, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se reconsiderar o julgamento, o coordenador regional proferirá nova decisão, indicando os fatos e fundamentos jurídicos que justificam a mudança de posicionamento.

§ 2º. Caso o recurso seja conhecido e a decisão mantida, o coordenador regional elaborará o parecer instrutório recursal e encaminhará o processo à instância superior para decisão final.

Art. 88. Não apresentado ou não conhecido o recurso, o coordenador regional encaminhará o processo ao setor de arrecadação do ICMBio para cobrança da multa, nos termos da Seção II do Capítulo VI, e, paralelamente, adotará as medidas necessárias à execução das demais sanções e providências decorrentes do julgamento.

Parágrafo único. Havendo outras medidas a serem adotadas, tais como destinação de bens, verificação de cumprimento de embargo ou de recuperação de danos, o coordenador regional só remeterá o processo ao setor de arrecadação do ICMBio após registrar as providências pendentes e os fatos sob diligência nos sistemas corporativos e consigná-los nos autos administrativos respectivos.

Art. 89. O recurso terá efeito suspensivo quanto à multa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser conferido efeito suspensivo quanto às demais sanções, por decisão expressa e fundamentada da autoridade julgadora.

Art. 90. Salvo fatos supervenientes, não será apreciada, por ocasião do recurso, matéria de fato não suscitada na defesa, nem será deferida a produção de provas não requeridas naquela ocasião.

Art. 91. O Presidente, quando julgar necessária a apresentação de informações complementares, requisitá-las-á ao setor competente, mediante decisão motivada e apresentada na forma de quesitos.

Parágrafo único. Quando verificar a existência de controvérsia jurídica suscitada no recurso, o Presidente submeterá o processo à Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio para emissão de parecer, caso a tese ainda não esteja consolidada pelo Procurador Chefe Nacional.

Art. 92. Ao apreciar o recurso, o Presidente poderá, mediante decisão motivada, confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único. Caso a competência para decidir em segunda instância tenha sido delegada pelo Presidente a órgão colegiado, a decisão deverá ser consignada em ata, que será juntada ao processo.

Art. 93. Se, em sede de recursal, o Presidente resolver pela aplicação de penalidade mais gravosa do que a fixada no julgamento de primeira instância, sua decisão deverá ser expressa quanto às razões do agravamento.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade mais gravosa do que a fixada no julgamento de primeira instância só será possível quando tenha havido recurso de ofício.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Seção I Da Aplicação de Multa Aberta

Art. 94. Nos casos em que o Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, estabeleça limites mínimo e máximo para o valor da multa, o agente atuante deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - a situação econômica do infrator.

Art. 95. Na mensuração da gravidade dos fatos e na dosimetria da multa, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - a extensão da área atingida;

II - o grau de comprometimento dos recursos naturais, da qualidade ambiental e da estabilidade dos ecossistemas;

III - a resiliência da área atingida; e

IV - o grau de proteção estabelecido no zoneamento da unidade, se houver.

§1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - a prática da infração por motivo de subsistência do autuado ou de sua família;

II - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;

III - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação e contenção do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

IV - apresentação de denúncia pelo próprio infrator antes de deflagradas as ações de fiscalização;

V - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental; e

VI - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

§2º São consideradas circunstâncias agravantes, quando não constituírem ou qualificarem o ilícito:

I - a intenção de obter vantagem pecuniária;

II - a prática de infração contra espécie em período de defeso;

III - o agravamento, por meio da infração cometida, de danos, impactos ou catástrofes anteriormente existentes, inclusive secas e inundações;

IV - o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

V - o abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; e

VI - o cometimento da infração contra espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes.

Seção II

Da Cobrança e do Parcelamento de Débitos

Art. 96. Não havendo mais possibilidade de recurso, o infrator será intimado a pagar o débito em 5 (cinco) dias, corrigido na forma do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, com desconto de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. O autuado poderá, no prazo previsto no caput, solicitar o parcelamento do débito, que observará o procedimento disposto no art. 99.

Art. 97. Não quitado o valor devido ou não requerido, no mesmo prazo, o parcelamento, o débito será inscrito no CADIN, observados os procedimentos cabíveis.

§ 1º Transcorrido o prazo de inscrição no CADIN sem que se verifique o pagamento, o processo será encaminhado para o órgão de execução competente da Procuradoria-Geral Federal para inscrição do débito em dívida ativa, nos termos da Portaria PGF nº 267, de 17 de março de 2009.

§ 2º Antes da inscrição em dívida ativa deverá ser verificado se o auto de infração sofreu alterações decorrentes de reconhecimento de vício sanável, promovendo-se a inscrição conforme o que restar consignado em decisão.

Art. 98. Os débitos vencidos para com o ICMBio serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§1º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à dívida ativa da união e suas autarquias e fundações.

§2º Entende-se por consolidação de débitos o conjunto de operações que alterem seu valor, decorrente de atualização e acréscimos legais devidos, na forma da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, combinada com o disposto na Lei nº 10.522, de 13 de novembro 2002.

Art. 99. Os créditos oriundos das penalidades administrativas aplicadas pelo ICMBio ainda não inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais.

§1º Na hipótese de parcelamento do débito não será concedida a redução de 30% (trinta por cento) prevista na Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990.

§2º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando o devedor for pessoa natural; e

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do § 3º.

Art. 100. A solicitação de parcelamento de débito será dirigida ao coordenador regional, quando o auto de infração não tiver sido julgado ou não houver sido interposto recurso, ou ao Presidente do ICMBio.

§1º Caso necessário, a autoridade destinatária do pedido de parcelamento encaminhará o processo ao setor de arrecadação do ICMBio para análise.

§2º O pedido de parcelamento será apreciado por ocasião do julgamento do auto de infração, se for formulado antes deste.

§3º Caso o pedido de parcelamento seja deferido, o autuado será intimado para, em 20 (vinte) dias, pagar a primeira parcela e firmar termo de compromisso de parcelamento e confissão de dívida.

§4º A formalização do parcelamento fica condicionada ao julgamento do auto de infração e ao pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§5º Caso o autuado não compareça para firmar o termo de compromisso de parcelamento e confissão de dívida no prazo da intimação, será dado seguimento aos procedimentos para a cobrança do débito consolidado.

Art. 101. Incidirá sobre o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 102. A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança.

Parágrafo único. Em se tratando de vários débitos do mesmo devedor e de mesma natureza, os valores poderão ser acumulados para celebração de um único termo de compromisso de parcelamento e confissão de dívida.

Art. 103. Será admitido um único reparcelamento dos débitos, constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§1º A celebração do novo termo de compromisso de parcelamento e confissão de dívida fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado objeto do reparcelamento.

§2º Aplicam-se aos pedidos de reparcelamento as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nos dispositivos anteriores.

Art. 104. Quando instado pelo interessado, o ICMBio, por meio do setor de arrecadação, emitirá certidão positiva ou negativa de débito, que será válida por 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição.

Parágrafo único. Será emitida certidão positiva com efeitos de negativa quando o auto de infração ainda não estiver definitivamente julgado ou a cominação pecuniária estiver suspensa por ordem judicial.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 105. Os seguintes documentos deverão ser lavrados ou preenchidos observando-se obrigatoriamente os modelos disponibilizados na rede interna do ICMBio após manifestação da Procuradoria Federal Especializada e aprovação do Diretor responsável pelas ações de fiscalização ambiental:

- I - relatório de fiscalização;
- II - termo de guarda ou depósito;
- III - termo de destinação sumária;
- IV - contradita;
- V - parecer instrutório; e
- VI - parecer instrutório recursal.

Art. 106. A consolidação e a uniformização de teses jurídicas dar-se-á por ato do Procurador-Chefe Nacional do ICMBio na forma de orientação normativa, que terá caráter vinculante no âmbito do Instituto.

Parágrafo único. As orientações normativas, após numeradas de acordo com a ordem de sua aprovação, serão publicadas no Diário Oficial da União e disponibilizadas no sítio da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio na Internet.

Art. 107. O ICMBio, por meio da diretoria responsável pelas ações de fiscalização, fica obrigado a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento no Decreto 6.514, de 22 de julho 2008:

- I - no Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA, de que trata o art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981; e
- II - em seu sítio na Internet.

Parágrafo único. Quando da publicação das listas, nos termos do caput, deverá ser informado, obrigatoriamente, se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso.

Art. 108. Finalizado o processamento do auto de infração com a execução integral das sanções aplicadas, os autos serão arquivados, mantendo-se seu registro nos sistemas corporativos para efeito de eventual caracterização de agravamento de nova infração.

Art. 109. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, 10% (dez por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo ICMBio.

Art. 110. A verificação do pagamento de multa deverá ser realizada através de consulta ao setor de arrecadação até que sejam implantados os sistemas corporativos necessários à automatização da consulta.

Art. 111. Enquanto a unidade de conservação processante não for protocolizadora, a inserção de documentos nos sistemas do ICMBio deverá ser realizada pela unidade protocolizadora mais próxima.

Art. 112. Os pedidos de conversão de multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serão indeferidos até a regulamentação dos procedimentos para o seu processamento.

Art. 113. Por solicitação da autoridade administrativa interessada, poderão ser definidos procedimentos diversos do previsto nesta Instrução Normativa para atender a situações especiais, desde que autorizados em ato específico do Presidente do ICMBio.

Art. 114. O servidor do ICMBio demandado em juízo por ato praticado no exercício legal de suas funções poderá requerer ao Procurador-Chefe Nacional do ICMBio, observados os critérios estabelecidos na Portaria AGU nº 408, de 23 de março de 2009, sua representação judicial pelo órgão competente da Advocacia-Geral da União.

Art. 115. O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se retroativamente aos autos de infração, notificações e demais atos lavrados em formulários próprios do ICMBio.

Art. 116. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO DE MELLO